FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — PRAZO DE VALIDADE

— Não há direito subjetivo à nomeação de candidato habilitado em concurso, mas expectativa, podendo a administração tomar outros rumos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO S/Nº/75

PARECER

I

Em expediente originário do Ministério da Fazenda, indaga-se sobre a situação de candidatos habilitados em concursos realizados para as antigas séries de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro (C-436), Agente Fiscal do Imposto de Consumo (C-609) e Agente Fiscal do Imposto de Renda (C-688), homologados, respectivamente, em 29 de junho de 1962, 3 de novembro de 1964 e 22 de fevereiro de 1967, séries de classes essas já extintas com a fusão na de Agente Fiscal de Tributos Federais, ocorrida com o Decreto-lei nº 1 024, de 21 de outubro de 1969.

2. A indagação se originou do disposto no art. 41 da Lei nº 4 863, de 29 de novembro de 1965, que estatuiu que "os prazos de validade dos concursos públicos, ainda em vigor, ficam prorrogados até a nomeação do último candidato aprovado", bem como de decisões judiciais de primeira instância e de Turmas do Tribunal Federal de Recursos, que teriam declarado a validade daqueles concursos realizados antes da transformação daquelas séries de classes na de Agente Fiscal de Tributos Federais.

3. A Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), citando pronuciamentos desta Consultoria Jurídica, que concluíram pela caducidade de tais concursos, em decorrência da transformação operada com o citado Decreto-lei nº 1.024, de 1969, tece uma série de considerações no mesmo sentido, para solicitar o meu pronunciamento a respeito.

II

4. A propósito de consulta da mesma natureza tive ensejo de ponderar, no parecer emitido no Processo nº 1 804/70, relativa à pretensão de candidato habilitado no concurso realizado para provimento de cargos na então série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Consumo (C-609), acima referido (item 1):

"O concurso em que se teria habilitado o requerente, realizado em 1964, para provimento de cargos da antiga série de classes, de Agente Fiscal do Imposto de Consumo, transformada, depois, em Agente Fiscal de Tributos Federais, não pode ser, evidentemente, válido para o ingresso nesta última série de classes, cujas atribuições são muito mais amplas, porque abrangendo conhecimentos não só sobre impostos de consumo como de todos os demais tributos federais.

Ora, o concurso de que se trata se realizou, como esclarecido, para provimento de cargos da antiga série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Consumo, transformada em Agente Fiscal de Rendas Internas. Suprimida essa série de classes, não há como promover a nomeação para o cargo de série totalmente distinta, porque resultante da fusão desta com outras duas, quando o candidato habilitado na-

quela não demonstrou a soma de conhecimentos mínimos para o exercício da série recém-criada, para a qual se exige toda a matéria constante daquela e das outras duas: Agente Fiscal do Imposto de Renda e Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro.

Outra interpretação levaria à conclusão absolutamente falsa de que a habilitação em determinado concurso não só geraria direito a nomeação, quando há mera expectativa, o que é pacífico na jurisprudência dos nossos tribunais como, mais ainda, direito à nomeação para cargo de outra série de classes, o que é a primeira vez que se pleiteia.

Só seria de pretender a não-caducidade do concurso, se a série de classes fosse a mesma, ou apenas se mudasse a sua denominação, sem afetar as atribuições, como se fizera antes, com a alteração da série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Consumo na de Agente Fiscal de Rendas Internas. Ampliando-se, com a fusão, as atribuições dos cargos integrantes da nova série de classes, esta passou a ser outra, inconfundível, separadamente, com cada uma das anteriores, cujas atribuições, insuladamente, representam um terço das inerentes à série recém-criada."

5. Idêntica foi a conclusão, no pronunciamento que também emiti no Processo nº 34 303/69, publicado no *Diário Oficial* de 5 de fevereiro de 1970, p. 966, quando disse:

"A fusão das três séries acima mencionadas numa só — Agente Fiscal de Tributos Federais alterou completamente a atribuição dos ocupantes dos cargos respectivos, cujas especificações de classe, muito mais amplas, não seriam preenchíveis, de plano, pelos candidatos habilitados em tais concursos.

Extintas as séries de classes de que se cogita, caducou, automaticamente, a expectativa de nomeação dos candidatos, não se confundindo a nova série criada por força da fusão daquelas com cada uma das séries para as quais houve a seleção.

.....

Para a nomeação, entretanto, se há de exigir o conhecimento atualizado de todas as atribuições inerentes à classe inicial da série, o que evidentemente, não se pode presumir nos que se habilitaram em concursos para preenchimento de cargos de cada uma das extintas séries, ora fundidas na de Agente Fiscal de Tributos Federais."

6. Ora, em face da espécie, não há outra conclusão a que se chegue, no momento em que não há direito subjetivo à nomeação de candidato habilitado em concurso público, mas mera expectativa, podendo a Administração *tomar outros rumos*, como se verifica dos acórdãos do Excelso Supremo Tribunal Federal referidos pela COLEPE (item 5 do seu pronunciamento). Só se concretiza direito a essa nomeação, quando o cargo foi preenchido sem observância da classificação (Súmula nº 15), o que não poderia nunca ser a hipótese.

7. O *outro rumo* tomado pela Administração foi o de extinguir as séries de classes para cujo provimento se realizaram aqueles concursos, com a substituição delas pela de Agente Fiscal de Tributos Federais, quando se englobaram as atribuições das três numa só, resultante da fusão.

8. Esse *novo rumo* importou na caducidade automática de tais concursos, pois os conhecimentos demonstrados pelos candidatos em cada um deles diziam respeito apenas a 1/3 (um terço) das atribuições da nova série, o que tornou o cargo totalmente diferente, pela maior complexidade de suas atribuições.

9. Demais disso, como não se fez nenhum provimento, através de concurso, na nova série de classes, na vigência do sistema anterior à implantação do novo Plano de Classificação de Cargos mandado adotar pela Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, pretendendo-se realizar concurso pa-

ra tal provimento após essa implantação, o que regula a espécie é o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5 987, de 14 de dezembro de 1973, que reza:

"A aprovação em concursos realizados para o provimento dos cargos do sistema anterior à vigência da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, que integram o Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo."

10. E, assim *tollitur quaestio*. Não só havia como nomear candidatos habilitados em concursos para séries de classes extintas (extinção essa que foi o *novo rumo* que a Administração, no seu reconhecido poder discricionário, adotou, sem ofensa a direito subjetivo, porque inexistente direito a nomeação), como, não se tendo realizado nenhum provimento através de concurso no sistema anterior, mesmo que se entendessem válidos os concursos para cada uma das séries fundidas — o que se admite apenas para argumentar — é inquestionável que tal procedimento não poderia ser adotado após a vigência da Lei nº 5 987, de 1973, citada, nos termos do comando legal reproduzido no item anterior.

11. Em face de todo o exposto, concluo pela caducidade das habilitações ocorridas através daqueles concursos, que ficaram sem objetivo, pela impossibilidade do provimento na série nova, cujas atribuições são muito mais complexas, porque a soma dos conhecimentos exigidos nos três concursos, (*sic*) bem como pela inviabilidade, nos termos de dispositivo legal expresso, de preencherem cargos do Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização, em decorrência de seleção processada antes da implantação do novo Plano, ainda que se tivesse verificado para aquela série resultante da fusão, que passou a denominar-se Agente Fiscal de Tributos Federais.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 22 de agosto de 1975. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

De acordo.

Em 22.8.75 — *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.